

Parecer n.º 023/26/PGC/CMI

INSTITUI O PRÊMIO EMPREENDEDOR ITAITINGUENSE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 10 de março de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre a o **PROJETO DE LEI n.º 008/2026**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Lei Legislativo n.º 008/2026, de autoria do nobre Vereador Daniel Marques dos Santos, visa instituir o "Prêmio Empreendedor Itaitinguense", a ser concedido anualmente pela Câmara Municipal como forma de reconhecimento a empreendedores locais.

Conforme a justificativa, a proposição busca valorizar e incentivar o empreendedorismo, reconhecendo publicamente aqueles que contribuem para o desenvolvimento econômico e social do município.

2. Da Análise Jurídica

A proposição, embora de inegável mérito em sua intenção, **INCORRE EM VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, TANTO DE ORDEM FORMAL QUANTO MATERIAL**, que maculam sua juridicidade.



Ainda que a instituição de honorarias seja, em tese, matéria de competência legislativa, a forma como o projeto impõe a realização de atos administrativos específicos, como a organização de uma sessão solene (art. 2º), pode configurar invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo ou da própria Mesa Diretora para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, em afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam ou estruturam atribuições para órgãos da administração padecem de vício de iniciativa

3. Da Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se:

- a) Pela **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** do artigo 3º do Projeto de Lei Legislativo nº 008/2026, por violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da CF).
- b) Pela **ILEGALIDADE FORMAL** da íntegra do projeto, por ausência da devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) Pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do projeto, por potencial vício de iniciativa, em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Em razão dos vícios insanáveis apontados, o parecer é pela rejeição total da proposição.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

